



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA N°**

**, A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017.**  
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

**“Art. 6º** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a viger com as seguintes alterações:

**‘Art. 3º .....**

IV – a ampliação de oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos técnicos (conforme catálogo nacional), de graduação, presencial e a distância nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa;” (NR)

**‘Art. 10.** Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas a partir da data da consolidação da dívida a ser parcelada.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se percentuais mínimos, definidos em regulamento, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.’ (NR)

**‘Art. 13.....**

**§ 1º** As bolsas de estudo de que trata o *caput* atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de

CD/1784-49360-81

diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda três salários mínimos.

CD/1784-49360-81



.....  
§ 13. O valor das bolsas de estudo utilizadas para fins de pagamento do parcelamento será atualizado pelo mesmo índice de correção da dívida de que trata o parágrafo único do art. 10.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, mediante a qual foi instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), carece de vários aprimoramentos. O primeiro diz respeito a ampliação do público beneficiado pelo Programa, com a ampliação da modalidade de ensino também para EaD, além dos níveis técnico entre outros, é essencial para atingir a meta da inclusão social, tanto da majoração da renda per capita, medidas que ampliariam exponencialmente o acesso da população carente ao ensino superior. Na sociedade contemporânea, a modalidade de ensino a distância, assim como a formação técnica, são partes imperiosas para inclusão das pessoas no mercado de trabalho e na transformação da sociedade, e por isso, ampliar a abrangência do Programa, entre seus objetivos, é imperioso.

O segundo ponto que merece atenção é o estabelecimento de condições, em termos de prazo, mais condizentes. Afinal, o quadro de degradação da economia que se instalou nos últimos anos no País recrudesceu, ainda mais, a já combalida situação financeira dessas entidades. Nesse sentido, faz-se urgente alongar, para vinte anos, o prazo de parcelamento da dívida das IES, que lhes pode conceder maior fôlego para a administração e honra das dívidas assumidas.

Na mesma linha, sem prejuízo do caráter inclusivo da restrição da concessão de bolsas de estudos integrais à conta do programa, é preciso alterar o requisito de renda que norteia a elegibilidade de beneficiários. É que, no caso concreto, não se pode negar o fato de que a medida encerra prejuízo para estudantes da região Centro-Sul do País, onde a renda do trabalho é mais elevada.

Por um lado, o não atendimento desses cidadãos, que também estão, em grande percentagem, fora da universidade, em nada contribui para a redução da desigualdade educacional e social inter-regional. De outro, penaliza

instituições pioneiras dessa região que, historicamente comprometidas com o desenvolvimento local, não conseguem alcançar o suposto benefício do Proies, em face da vinculação do programa aos critérios estabelecidos no âmbito do Programa Universidade para Todos.

Por fim, a disparidade entre os índices financeiros utilizados para a correção da dívida (taxa SELIC) assumida pelas IES junto ao Proies e a atualização de seus créditos (INPC), constituídos pelas bolsas de estudos, de valor embasado no preço das mensalidades escolares, tem ocasionado distorções e um desequilíbrio econômico, que, ao cabo, pode tornar inviável a equação proposta. Para se ter ideia do disparate, desde o início do programa, a defasagem no valor das bolsas acumula, para as IES, perdas da ordem de 15%.

Daí a oportunidade desta emenda, que, ao flexibilizar o requisito do limite de renda previsto na Lei nº 12.688, de 2012, e aprimorar, com a equalização, as disposições da Lei do Proies acerca da atualização de créditos e dívidas, bem como aquelas atinentes ao prazo do parcelamento, pode, ao alavancar o acesso à educação superior, ajudar no alcance de meta de matrícula no ensino superior fixada pelo Plano Nacional de Educação 2014-2024.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

**Deputado ALCEU MOREIRA**

CD/1784.49360-81